

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao dois dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, realizou-se a 19ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin, representante FEPAM; Sr. Cássio Alberto Arend representante do Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Eduardo Wendling representante da MIRA- SERRA; Sr. Guilherme Velten, representante da FETAG; Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEADPR; Cátia de Oliveira da Costa, representante da SEDETUR e Sr. Luiz Eduardo Gautério, representante da SELT; Sr. Fernando Ênio Siqueira Hochmuller/SSP. Também participou da reunião: Sra. Veronica Della Mea/CBH; Sra. Claudia Ribeiro/Mira Serra, Sra. Marcella M. Pereira/SEMA. A Presidente iniciou a reunião às 14h e 20min, constatando a existência de quórum de início aos trabalhos.

Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das atas da 168ª, 169ª e 170ª Reunião Ordinária; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS colocada em apreciação às atas das reuniões anteriores. Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que encaminhou duas considerações em relação a duas das três atas. Sra. Luisa Falkenberg, representante/FIERGS propõe que as atas sejam redigidas e corrigidas para a próxima reunião, para a devida apreciação. **APROVADA POR UNANIMIDADE.** Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS, solicitou uma inclusão de um item de pauta para apreciação de um parecer, para que todos tivessem acesso e foi definido que se não houver tempo hábil será incluso para a próxima reunião. **Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº007105-0567/13-5 -Vinícola Casa Rodrigues;** Sra. Luisa Falkenberg, representante/FIERGS faz uma observação que apesar da entidade não estar mais fazendo parte da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos contudo o relato será feito pela relatora. Sra. Cátia de Oliveira da Costa/SEDETUR relatou que a empresa foi autuada por infringência dispositivo legais de uma lei estadual, que trata da gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul e por legislação federal que trata de sessões penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente. O auto de infração ele impôs uma penalidade de multa simples e uma advertência caso eles não atendessem as solicitações da FEPAM teria mais uma multa. Dentro de todos os recursos que eles interpuseram antes de chegar o recurso ao CONSEMA e depois o agravo, eles pediram suspensão da exigibilidade da multa e pediram uma redução do valor em 90%, alegando o cumprimento de todas as solicitações formuladas pela FEPAM. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes Sra. Luisa Falkenberg/ FIERGS e Sra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin/FEPAM. Sendo que o seu parecer é pelo reconhecimento a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que o recurso da autuada ao CONSEMA não se enquadra nos permissivos legais enumerados no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002. Por conseguinte, julgamos improcedente o Agravo ora analisado. Colocado o parecer em apreciação - **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011370-0567/11-7 – Xike Metalúrgica Ltda;** Sra. Cátia de Oliveira da Costa/SEDETUR relatou que foi uma autuação contra a Xike Metalúrgica Ltda em relação a infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.902/1981 e a Lei Federal nº 6.938/1981, as quais dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Sra. Luisa Falkenberg/ FIERGS faz um registro referente aos dois processos que desde 2017 a questão do recurso ao CONSEMA ele é regulamentado pela resolução 350, mas não viabiliza, pois o conteúdo é o mesmo, a única coisa que muda é prazo para agravo que era de 48 horas e hoje são de 5 dias. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin/FEPAM, Fernando Ênio Siqueira Hochmuller/SSP e Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS. Sendo que o seu parecer é pelo reconhecimento a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que o recurso da autuada ao CONSEMA não se enquadra nos permissivos legais enumerados nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002. Por conseguinte, julgamos improcedente o Agravo ora analisado. Colocado o parecer em apreciação - **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 012703-0567/12-0 – Partiner Indústria e Comércio de Couros Ltda;** Sra. Luisa Falkenberg/ FIERGS relatou que a Empresa PARTNER IND. COM. COUROS LTDA foi autuada em 13/08/2012 através do Auto de Infração n. 990/2012 por não atendimento aos padrões de emissão para NTK para lançamento em corpo receptor, verificado nas planilhas de acompanhamento de efluentes líquidos – SISAUTO em descumprimento à LO. Fica claro que o descumprimento da licença não foi por deixar de atender os padrões constantes na legislação e sim, por deixar de enviar os laudos com atendimento por eficiência mínima. Aliás, durante todo o processo, a FEPAM não contradiz o atingimento dos parâmetros legais, se restringindo, apenas, ao fato de não terem sido reportados. especificamente, recomendamos o saneamento do processo, da seguinte forma: PRIMEIRO: adequação da Procuração. SEGUNDO: recebimento do Recurso, pelos princípios da

boa-fé e da justiça. TERCEIRO: Análise do Recurso com base no inciso I do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista que foi uma constante na defesa da autuada que ela estava atendendo os padrões e, mesmo após o Parecer Técnico n. 60/2016 (pag 144), não foi considerada a argumentação da autuada. QUARTO: Análise do Recurso com base no inciso III do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista a Decisão Administrativa 2315/2018, inserida no Processo Administrativo n. 007458-05.67/16-1 que declarou improcedente Auto de Infração semelhante. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin/FEPAM, Sra. Valquíria Chaves/SEMA, Sr. Eduardo Wendling/MIRA- SERRA; Sra. Marcella M. Pereira/SEMA, Sra. Luisa Falkenber/ FIERGS e Fernando Enio Siqueira Hochmuller/SSP. FEPAM solicitou o pedido de vista do processo e voltara para a próxima reunião para apreciação. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 15523-0567/13-8 – Sul Pampa Agropastorial LTDA;** Sra. Ana Carolina Dauve/SEAPDR informou que esse processo é oriundo de um relatório de fiscalização que foi feito e houve dois autos de infração, que foram lavrados em decorrência a esse relatório. Trata-se do procedimento administrativo nº 015523-05.67/13-8, que trata do Auto de Infração nº 1614/2013 (fl. 22), descrevendo como infração a construção de açude em local distinto do licenciado pela FEPAM, atingindo área de preservação permanente, canalização de curso hídrico, corte de vegetação nativa e utilização de fogo, em desacordo com os itens 1.2, 2.1, 2.2, 2.5 e 2.8 da Licença de Instalação nº 1057/2012-DL. Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa simples no valor de R\$ 12.009,00 (doze mil e nove reais), advertência para apresentação de processo administrativo de autorização para o desfazimento do açude com o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Fernando Ênio Siqueira Hochmuller/SSP, Sra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin/FEPAM. Sendo que o seu parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra. Colocado em apreciação o parecer – **UMA ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 7204-0567/14-9 - Fundação Proamb;** Sra. Marcella M. Pereira/SEMA relatou que se trata de aplicação de penalidade de multa à Fundação Proamb face à Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, e Art. V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Aplicação de Multa. Houve aplicação da penalidade da advertência, mas ela foi declarada não incidente no curso do processo. Sendo que o parecer é de reconhecimento a tempestividade do Agravo. Colocado em apreciação o parecer - **DUAS ABSTENÇÕES - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 12795-0567/12-2 - Multti Serviços;** Sra. Marcella M. Pereira/SEMA relatou que se trata de aplicação de penalidade de multa à empresa Multti Serviços Tecnologia Ambiental Limitada, Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, Art.66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998 . Aplicação de Multa. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin/FEPAM, Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS, Sr. Cassio Alberto Arend/CBH, Sr. Fernando Ênio Siqueira Hochmuller/SSP, Sr. Luis Fernando Pires/FARSUL e Sr. Eduardo Wendling/MIRA- SERRA. Sendo que seu parecer é de reconhecimento à tempestividade do Agravo ao CONSEMA, bem como o seu provimento, com fundamento no Art.1º, I da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o Processo, em consonância com o disposto no Art.5º da Resolução supracitada, retorne à origem para a emissão de novo julgamento, de modo que todas as razões do Recurso Administrativo da autuada sejam enfrentadas. Sra. Luisa Falkenber/ FIERGS coloca em votação o parecer da relatora. **Por maioria ele não foi aprovado** e será encaminhada a plenária do CONSEMA, isso se deu em função da divergência com relação do entendimento do que seria a prescrição. Sra. Luisa Falkenber/ FIERGS coloca em votação, a interrupção da pauta, a respeito de uma sugestão de alteração do regimento Interno, proposta feita pela Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS informa que esta como prerrogativa dos conselheiros da plenária o pedido de vista dos membros da Câmara Técnica de Assunto Jurídicos, propõe em incluir o capítulo do artigo 36º ou 37º. Decidem incluir o capítulo do artigo 36º. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002000-0567/14-5 - Curtume Bagé LTDA;** Sr. Fernando Ênio Siqueira Hochmuller/SSP informou que a empresa foi autuada em 04/02/2014, através do Auto de Infração nº 159/2014, por “Extravasamento de lodo, proveniente da lagoa de armazenagem provisória para aplicação em solo agrícola, atingindo o solo; lançamento do efluente líquido industrial tratado em rede não canalizada, divergindo do corpo receptor autorizado pelo Órgão Ambiental competente; destinação irregular de resíduos sólidos (lodo do reator biológico) para aplicação em solo agrícola, em área não licenciada para receber este tipo de resíduo; e armazenagem irregular de resíduos sólidos (lodo prensado da ETE), em local com piso e cobertura parcial, e sem sistema de contenção de percolados; descumprindo os itens 2.4, 4.1 e 4.2 da Licença de Operação LO nº 4311/2010-DL.” Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Luisa Falkenber/ FIERGS e Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS. Sendo o parecer é o não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Julgado improcedente o Agravo. Colocado em votação o parecer - **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001619-0567/15-1 - Frigorífico Silva Ind. e Comércio LTDA;** Sr. Fernando Ênio Siqueira Hochmuller/SSP informa que o FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.728.027/0001-46, com sede na Rodovia BR 392, KM 08, Bairro Passo das Tropas, município de Santa Maria/RS, autuada em 26/01/2015, através do Auto de Infração nº 86/2015, por “Disposição irregular de resíduos sólidos esterco e lodo de ETE provenientes do empreendimento em área de coordenadas SIRGAS 2000 lat -29,787962, long -53,763633, conforme verificado em vistoria em 19/12/2014, RFDIR nº 10/2015.” Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Luis Fernando Pires/FARSUL, Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS. Sendo que a autuação é procedente, o parecer é pela manutenção do Auto

de infração nº 86/2015, mantendo-se a penalidade dele decorrente e pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 801/2018, em todos seus termos, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) em razão do não cumprimento integral da advertência. Colocado em apreciação o parecer - **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sendo que não houve tempo hábil para apreciação dos outros itens de pauta ficaram para a próxima reunião os seguintes itens: Recurso Administrativo Nº 004802-0567/15-9 - Semeato SA Ind. e Com. Unidade II; Recurso Administrativo Nº 51364-0567/17-0 - Celulose Riograndense LTDA; Recurso Administrativo Nº52334-0567/17-2 - Superintendência dos Serviços Penitenciários; Recurso Administrativo Nº 8311-0567/14-8 - Indústria Petroquímica do Sul LTDA; Recurso Administrativo Nº 002158-0567/10-1 – Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA ; Recurso Administrativo Nº 003998-0567/14-1 – Schmitte Arnold LTDA e Recurso Administrativo Nº 0011951-0567/13-1 – Frigorífico Nova Araçá LTDA. A reunião se encerrou às 17 Horas.



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo nº 007105-05.67/13-5

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 4º, § 1º e art. 6º do Decreto Estadual nº 38.356/1998, o qual regulamenta a Lei Estadual nº 9.921/1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 62, V e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, o qual regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

RELATÓRIO

Trata-se da aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.587,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e advertência para o atendimento das solicitações formuladas pela FEPAM, sob pena de multa simples no valor de R\$ 71.174,00 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais) à VINÍCOLA CASA RODRIGUES LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.737.397/0001-48, situada na Otr Travessão Marques do Herval, s/n - Segundo Distrito, Cep.: 95.270-000, em Flores da Cunha/RS (Auto de Infração FEPAM nº 658/2013 - fls. 04 e 06).

A autuada interpôs Recurso Administrativo (fls. 29/38), em 18/07/2013, por meio do qual solicitou a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ou a redução do valor da multa aplicada em 90% do valor atualizado, ante o cumprimento das solicitações formuladas pela FEPAM (fls. 40/87).

Em resposta, a FEPAM julgou (a) procedente o Auto de Infração nº 658/2013; (b) incidente a multa no valor de R\$ 35.587,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e (c) não incidente a segunda penalidade de multa, no valor de R\$ 71.174,00 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais), tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pela administrada (Decisão administrativa nº 269/2014 - de 02/05/2014 - fls. 98/100).

Novamente, em 13/06/2014, a autuada interpôs Recurso Administrativo (fls. 101/110) requerendo a nulidade da multa aplicada, em face das medidas compensatórias adotadas e da alegada ausência de motivação para a aplicação da penalidade ou, alternativamente, a conversão ou substituição da multa pelos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o disposto no projeto de recuperação de área degradada – PRAD.

A FEPAM, por sua vez, julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a Decisão Administrativa nº 269/2014 em todos os seus termos (Decisão Administrativa nº 119/2016 - de 08/08/2016 - fl. 124).

Irresignada, a autuada recorreu ao CONSEMA, em 13/09/2016, repisando os argumentos por ela aduzidos anteriormente (fls. 125/134). Em seus pedidos, a autuada postulou (a) a atribuição de efeito suspensivo às penalidades aplicadas no Auto de Infração Auto de Infração FEPAM nº 658/2013, enquanto a lide é discutida na esfera administrativa; (b) a nulidade das multas aplicadas ante as medidas compensatórias adotadas pela empresa autuada; (c) alternativamente, a redução do valor da multa simples, ante as medidas compensatórias adotadas pela empresa autuada e (d) a



celebração de Termo de Compromisso com a FEPAM, de modo que os investimentos por ela realizados (para a recuperação e manutenção da qualidade da área ambiental que confronta com os limites de sua fábrica) sejam considerados pela FEPAM como um substitutivo da multa aplicada. Igualmente, tal pedido visa proporcionar harmonia entre as ações da empresa e os escopos ambientais da FEPAM (fls. 133/134).

Com base no parecer da Assessoria Jurídica, de fls. 284/285, a FEPAM julgou inadmissível o Recurso ao CONSEMA (fls. 125/134), visto que seu escopo não correspondia às hipóteses de admissibilidade fixadas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002 (Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 21/2018 - fl. 286).

Em face da decisão supracitada, a empresa interpôs Agravo ao CONSEMA, em 20/06/2018, com base no art. 2º, § 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, apenas reiterando os argumentos colacionados no Recurso de fls. 125/134 (fls. 287/306). Por conseguinte, postulou o conhecimento e provimento do Agravo para que seja determinado o regular processamento do Recurso interposto ao CONSEMA (fl. 125/134), reiterando os pedidos formulados no âmbito do Recurso ao CONSEMA (fls. 304/305).

PARECER

Primeiramente, cumpre referir que o Agravo interposto pela autuada é tempestivo, segundo o disposto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

“Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.”

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do AR na data de 18/06/2018 (fl. 286, verso - AR JT 03149843 BR), tem-se que o Agravo protocolado em 20/06/2018 (fl. 287) é admissível.

Todavia, no que diz respeito ao mérito do Agravo, verifica-se que a Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 21/2018 (fl. 286) não merece reparos, na medida em que conheceu o referido Recurso (de fls. 125/134) e, no mérito, julgou-o inadmissível.

Tal decisão tomou por base os fundamentos elencados no Parecer Jurídico nº 21/2018 (fls. 284/285), por meio do qual foi demonstrada a inexistência de adequação às hipóteses legais para a interposição do supracitado Recurso ao CONSEMA, com fulcro no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002:

“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou



III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ressalte-se que a atuada, em seu Recurso ao CONSEMA, sequer apontou a ocorrência de algum dos incisos do citado art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, limitando-se apenas a reiterar os argumentos já colacionados em suas defesas (em afronta ao disposto no art. 17 da Portaria FEPAM nº 65/2008)¹.

Igualmente, cumpre referir que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, na ocasião do seu Recurso ao CONSEMA, foram devidamente analisados no presente processo, a saber:

- a) Da operação de atividade industrial com capacidade produtiva não licenciada - a empresa alega que, 12 (doze) meses antes da autuação, já havia protocolado pedido de licenciamento na FEPAM relativo à implantação de novas linhas de produção. O pedido ainda não teria sido analisado pelo órgão;
Análise da FEPAM = “Não se sustenta a tese da Atuada quanto a não imputação referente à ausência de licenciamento, baseada na superação do prazo de conclusão do processo pela FEPAM para apreciação de seu pedido de licença. Caso ela se encontrasse irrisignada com a demora desta Instituição no fornecimento do documento lhe autorizando a operar, a mesma deveria ter procurado seu direito junto ao Judiciário, mas nunca ter decidido instalar e operar a ampliação da planta fabril sem a respectiva licença ambiental, a revelia de autorização pública. Não fosse isso, o Parecer Técnico (fl. 89) informa que não houve o Protocolo da Renovação da Licença de Operação no prazo garantidor da prorrogação automática.” (fl. 99 – verso. Decisão Administrativa nº 269/2014)
- b) Da inexistência de descarte de efluentes não tratados no Arroio Curuçu - a empresa ponderou que a fiscalização, à época da autuação, não coletou amostras da água para a averiguação do elemento contaminante supostamente existente no arroio e tampouco se tal elemento poluidor seria proveniente da fábrica da atuada;
Análise da FEPAM = “O Relatório de Fiscalização Dirigida SELMI nº 74/2013 demonstra claramente, inclusive através de relatório fotográfico, que a área à montante do ponto de lançamento da empresa foi verificado, não existindo coloração diferenciada, bem como a porção de solo às margens do arroio onde se encontra a canalização de lançamento da empresa apresenta a mesma coloração que afetou o arroio. Quanto à substância escura lançada, é nitidamente visível no referido relatório de fiscalização que se trata de substância desconforme, não havendo necessidade de alguma análise do material.” (fl. 113 - Parecer Técnico nº 251/2014)
- c) Disposição de resíduos sólidos – a atuada rebate o ponto do Auto de Infração concernente à alegação de que as bombonas de detergente da empresa seriam potencialmente poluidoras e meio impróprio de acondicionamento do material nela contido. Em sua defesa, informa que as bombonas estavam fechadas/lacradas e com restos insignificantes de detergente, não oferecendo riscos de contaminação. Igualmente, informa que as referidas bombonas não estavam abandonadas, mas sim, depositadas temporariamente, aguardando a coleta do prestador de serviços para descarte e reciclagem. Quanto aos resíduos sólidos, informa que se tratava de bagaço de

¹ “Art. 17. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.



cana (material orgânico), cuja decomposição não prejudica o meio ambiente, e que este material foi acondicionado em local apropriado.

Análise da FEPAM = “Ademais, resta incontroverso que no presente caso houve o descumprimento da legislação, pela: (...) disposição de resíduos sólidos industriais em Área de Preservação Permanente – APP (Arroio Curuçu) (...)” (fl. 99 - Decisão Administrativa nº 269/2014)

- d) Da substituição da pena pecuniária por um termo de compromisso. Das medidas restauradoras e preventivas adotadas pela recorrente - a empresa solicitou a celebração de um Termo de Compromisso com a FEPAM, de modo que os investimentos por ela realizados (para a recuperação e manutenção da qualidade da área ambiental que confronta com os limites de sua fábrica) fossem considerados pela FEPAM como um substitutivo da multa aplicada (art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/1998 – “A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”).

Análise da FEPAM = “Com relação ao item VI: a facultação da conversão da multa em serviços de preservação foi completamente ignorado. A afirmação não procede, visto que tanto no Parecer Técnico para julgamento de Auto de Infração nº 304/2013 quanto na Decisão Administrativa nº 269/2014 constam os motivos pelos quais a empresa não faz jus ao benefício.” (fl. 114 - Parecer Técnico nº 251/2014)

“Sobre o pedido de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, tal pedido encontra-se na esfera discricionária do órgão ambiental, podendo ser ou não deferido de acordo com a conveniência ambiental (...) Desta forma, pelo histórico de autuações realizadas empresa, bem como ausência de manifestação técnica favorável e celebração de TCA, não se mostra conveniente ou interesse ambiental para a celebração deste. (fls. 122/123 - Parecer Jurídico nº 119/2016)

Ante todo o exposto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que o recurso da autuada ao CONSEMA não se enquadra nos permissivos legais enumerados no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002. Por conseguinte, julgamos improcedente o Agravo ora analisado.

Cátia de Oliveira da Costa
Assessoria Jurídica/SEDETUR



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo nº 011370-05.67/11-7

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.902/1981 e a Lei Federal nº 6.938/1981, as quais dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

RELATÓRIO

Trata-se da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.528,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), pelo lançamento de efluentes líquidos industriais sem tratamento adequado no corpo receptor (em afronta à Resolução CONSEMA nº 128/2006) e descumprimento do item 2.1.3 da Licença de Operação nº 2822/2009-DL¹, bem como de advertência para o encaminhamento à FEPAM de projeto para readequação e otimização da estação de tratamento de efluentes industriais, de modo a atender padrões estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 128/2006, acompanhado de cronograma de implantação e da ART do responsável técnico pela elaboração do referido projeto à empresa XIKE METALÚRGICA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ nº 91.066.266/0001-92, situada na Rua Santo Dalfovo, nº 584, Bairro Panazzolo, Cep.: 95054-100, em Caxias do Sul/RS. Outrossim, a autuada deveria apresentar proposta de tratamento alternativo e destinação final para os seus efluentes durante o período de otimização da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto). O não cumprimento da advertência acarretaria a imposição de multa no valor de R\$ 9.056,00 (nove mil e cinquenta e seis reais) - Auto de Infração FEPAM nº 690/2011 - fls. 04/06).

Em 19/08/2011, a autuada apresentou defesa administrativa relativa ao Auto de Infração FEPAM nº 690/2011, solicitação de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental e Projeto de Otimização da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa, requerendo a suspensão do pagamento das multas supracitadas (fls. 07/18).

Em resposta, a FEPAM julgou **(a)** procedente o Auto de Infração FEPAM nº 690/2011, ante a ocorrência de degradação ambiental; **(b)** procedente a multa no valor de R\$ 4.528,00; **(c)** não incidente a advertência, tendo em vista o cumprimento da mesma e **(d)** a não aplicação da elaboração de Termo de Compromisso Ambiental, visto que a empresa cumpriu a advertência (Decisão administrativa nº 048/2013 - de 17/01/2013 - fls. 31/33).

¹ “2.1.3 - os efluentes líquidos, após tratamento, deverão atender aos seguintes padrões de emissão (conforme Resolução CONSEMA nº 128/2006), para o lançamento em corpos hídricos: TABELA DE PARÂMETROS E PADRÃO DE EMISSÃO (...)”



Novamente, em 06/03/2013, a autuada apresentou Alegações Técnicas quanto à Decisão administrativa nº 048/2013, requerendo a suspensão do pagamento da multa aplicada, no valor de R\$ 4.528,00, bem como o arquivamento do Auto de Infração FEPAM nº 690/2011, alegando a inexistência de comprovação da degradação ambiental (fls. 34/35).

A FEPAM, por sua vez, conheceu o recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito, ante a sua intempestividade, julgando (a) procedente o Auto de Infração FEPAM nº 690/2011 e (b) incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.528,00 e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.056,00, em virtude do cumprimento da penalidade de advertência (Decisão Administrativa nº 127/2016 - de 27/08/2016 - fl. 42).

Irresignada, a autuada interpôs Recurso ao CONSEMA da Decisão Administrativa nº 127/2016, repisando os argumentos por ela aduzidos anteriormente (fls. 34/35). Em seus pedidos, a autuada postulou (a) a reavaliação da Decisão Administrativa nº 127/2016, sob a alegação de que, para a sua validade, a degradação ambiental deve ser comprovada e (b) a redução da multa em 90%, uma vez que houve o lançamento de efluente em desobediência à legislação apenas para o Cobre, estando os demais parâmetros em conformidade com a legislação vigente. Ainda, aduz que a empresa demonstrou esforços quanto à melhoria de seus processos. (fls. 43/46).

Com base no parecer da Assessoria Jurídica, de fls. 51/54, a FEPAM julgou inadmissível o Recurso ao CONSEMA (fls. 43/46), visto que seu escopo não correspondia às hipóteses de admissibilidade fixadas nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002 (Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 018/2018 - fl. 55).

Em face da decisão supracitada, a empresa interpôs Agravo ao CONSEMA, em 26/06/2018, com base no art. 2º, § 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, reiterando os argumentos colacionados no Recurso de fls. 43/46. Por conseguinte, postulou a reavaliação da multa aplicada, no montante de R\$ 4.528,00 ou o benefício da conversão da multa por prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, abrindo ensejo à formalização de Termo de Compromisso Ambiental com a FEPAM (fls. 56/59).

PARECER

Primeiramente, cumpre referir que o Agravo interposto pela autuada é tempestivo, segundo o disposto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

“Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.”

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do AR na data de 25/06/2018 (fl. 55, verso - AR JT 031527256 BR), tem-se que o Agravo protocolado em 26/06/2018 (fl. 56) é admissível.

Todavia, no que diz respeito ao mérito do Agravo, verifica-se que a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 018/2018 (fl. 55) não merece reparos, na medida em que conheceu o referido Recurso (de fls. 43/46) e, no mérito, julgou-o inadmissível.



Tal decisão tomou por base os fundamentos elencados no Parecer Jurídico nº 0108/2018 (fls. 51/54), por meio do qual foi demonstrada a inexistência de adequação às hipóteses legais para a interposição do supracitado Recurso ao CONSEMA, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002:

“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.”

Ressalte-se que a autuada, em seu Recurso ao CONSEMA, sequer apontou a ocorrência de algum dos incisos do citado art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, limitando-se apenas a reiterar os argumentos já colacionados em suas defesas (em afronta ao disposto no art. 17 da Portaria FEPAM nº 65/2008)².

Igualmente, cumpre referir que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, na ocasião do seu Recurso ao CONSEMA, foram devidamente analisados no presente processo, a saber:

- a) Realização, por parte da autuada, das mudanças solicitadas pela FEPAM.
Análise da FEPAM = “Não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.056,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), em virtude do cumprimento da penalidade de ADVERTÊNCIA.” (fl. 42 - Decisão Administrativa de Recurso nº 127/2016);

- b) Ausência de comprovação quanto à existência de degradação ambiental, razão pela qual restaria afastada a multa no valor de R\$ 4.528,00.

² “Art. 17. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.



Análise da FEPAM = “De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se a materialidade e autoria da infração; o correto enquadramento legal; a adequação da sanção pecuniária aplicada; e a higidez do processo administrativo, assegurados o amplo contraditório e o exercício da defesa.” (fl. 42 - Decisão Administrativa de Recurso nº 127/2016.)

- c) A transgressão legal (lançamento de efluentes líquidos industriais sem tratamento adequado no corpo receptor) teria ocorrido apenas com um parâmetro: cobre. Os demais parâmetros exigidos na LO nº 2822/2009, item 2.1.3, teriam sido atendidos, conforme a Resolução CONSEMA 128/2006. Com base em tais alegações, postulou uma redução de 90% da multa aplicada no caso (multa de R\$ 4.528,00)

Análise da FEPAM = “(...) destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado.” (fl. 40 - Decisão Administrativa de Recurso nº 127/2016).

“(...) a conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, isto é, sua conduta encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente. Nesse sentido, impende registrar que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente, porquanto não há dúvida de que no presente caso houve o descumprimento da legislação, e principalmente da licença ambiental. (fl. 53 - Parecer Jurídico - Instância Final nº 0108/2018).

Ante todo o exposto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que o recurso da atuada ao CONSEMA não se enquadra nos permissivos legais enumerados nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002. Por conseguinte, julgamos improcedente o Agravo ora analisado.

Cátia de Oliveira da Costa
Assessoria Jurídica/SEDETUR



FALKENBERG advocacia ambiental

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 012703-05.67/12-0

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao
CONSEMA n. 23/2019. Negado provimento.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: PARTNER IND. COM. COUROS LTDA

Preliminarmente

Entendemos que o instrumento de Procuração não é válido, uma vez que no rol dos poderes outorgados não está incluída atividade de natureza jurídica.

Defesa administrativa pode ser elaborada por não advogado, porém, a procuração tem que contemplar o procedimento.

Assim dispõe a norma legal aplicável na época:

Decreto n. 6514/2008

Artigo 117: a defesa não será conhecida quando apresentada

II - por quem não seja legitimado

RELATÓRIO

A Empresa PARTNER IND. COM. COUROS LTDA foi autuada em 13/08/2012 através do Auto de Infração n. 990/2012 por não atendimento aos padrões de emissão para NTK para lançamento em corpo receptor, verificado nas planilhas de acompanhamento de efluentes líquidos – SISAUTO em descumprimento à LO.

A legislação aplicável à época (Resolução CONSEMA n. 128/2006) determinava atendimento ao parâmetro por padrão ou por eficiência de remoção. A autuada optou pelo atendimento por eficiência mínima fixada para remoção do Nitrogênio Total Kjeldahl.



A Licença de Operação n. 3099/2008, na condicionante 3.3, determinava que caso a empresa optasse por trabalhar com eficiência de remoção, deveria apresentar laudos de análise dos efluentes bruto e tratado para o respectivo parâmetro.

A autuada deixou de encaminhar os referidos laudos alegando, em sede de defesa de 1º grau, que *não viu necessidade já que os dados estavam no Sistema de Automonitoramento*, tendo anexado, no entanto, cópia dos laudos de monitoramento.

Do auto de infração constava, ainda, advertência para apresentar, em 30 dias, cronograma das medidas a serem adotadas pela empresa para otimização do sistema de tratamento de efluentes líquidos.

Essa advertência veio a ser considerada não incidente, com eliminação da multa prevista, uma vez que o corpo técnico da FEPAM (Parecer n. 60/2016) reconheceu que não haviam medidas a serem adotadas, com base no envio dos relatórios indicando atendimento por eficiência, o que foi endossado através do Parecer Jurídico n. 238/2017.

PARECER

Sobre a tempestividade do Agravo

Assiste razão à autuada por invocar a tempestividade do recurso porque a ASSEJUR aplicou a resolução já revogada, cujo prazo era inferior.

Sobre a infração atribuída

Fica claro que o descumprimento da licença não foi por deixar de atender os padrões constantes na legislação e sim, por deixar de enviar os laudos com atendimento por eficiência mínima.

Aliás, durante todo o processo, a FEPAM não contradiz o atingimento dos parâmetros legais, se restringindo, apenas, ao fato de não terem sido reportados.

Em nosso entender, houve descumprimento da LO, porém não referente a descumprimento de padrões e sim, por não envio das planilhas já que a empresa autuada optou pelo sistema de eficiência.



A falha da autuada tem previsão legal, como é possível observar nas normas abaixo transcritas:

Decreto 6.514/2008 Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Decreto Estadual 53.202/2016 artigo 93 – Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental. Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Sobre a admissibilidade do Recurso de 3º grau ao CONSEMA

O pedido de recurso ao CONSEMA deveria ter sido embasado no inciso I do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, lacuna talvez pela não formação jurídica da procuradora, já que a autuada argumentou, durante todo o processo, que atendia ao disposto na norma legal o que só foi reconhecido em fevereiro de 2016 quando foi reconhecido o cumprimento através do Parecer n. 60/2016.

Mesmo assim, o processo prosseguiu mantendo o auto de infração e a incidência da multa, quando, na verdade, deveria ter sido sanado o erro.

Por assim ser, embora a procuradora da autuada não tenha sabido formular o pedido, é de nosso entendimento que o processo deva ser revisto por uma questão de justiça. **Não se trata da aplicação de multa e sim, reconhecimento de que a empresa estava atendendo os padrões conforme determinado na legislação aplicável à época.**

Acrescente-se, ainda, a possibilidade de estar configurada a hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017 que viabiliza o recurso, apesar de não ter sido invocada por ocasião das defesas interpostas, certamente por falta de conhecimento jurídico da procuradora que insistiu somente na revisão das decisões administrativas.

Por uma questão de justiça, o fato não deve passar despercebido por essa instância, razão pela qual sugere-se o conhecimento do recurso, recomendando que seja o processo reavaliado.

Por derradeiro e especificamente, recomendamos o saneamento do processo, da seguinte forma:

PRIMEIRO: adequação da Procuração.

SEGUNDO: recebimento do Recurso, pelos princípios da boa-fé e da justiça.



FALKENBERG advocacia ambiental

TERCEIRO: Análise do Recurso com base no inciso I do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista que foi uma constante na defesa da autuada que ela estava atendendo os padrões e, mesmo após o Parecer Técnico n. 60/2016 (pag 144), não foi considerada a argumentação da autuada.

QUARTO: Análise do Recurso com base no inciso III do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista a Decisão Administrativa 2315/2018, inserida no Processo Administrativo n. 007458-05.67/16-1 que declarou improcedente Auto de Infração semelhante.

Porto Alegre, em 19 de julho de 2019

Luisa Falkenberg, MSc
OAB/RS 5046

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 015523-05.67/13-8

Autuado: Sulpampa Agropastoril LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 015523-05.67/13-8, que trata do Auto de Infração nº 1614/2013 (fl. 22) em face de Sulpampa Agropastoril LTDA, descrevendo como infração a construção de açude em local distinto do licenciado pela FEPAM, atingindo área de preservação permanente, canalização de curso hídrico, corte de vegetação nativa e utilização de fogo, em desacordo com os itens 1.2, 2.1, 2.2, 2.5 e 2.8 da Licença de Instalação nº 1057/2012-DL. Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa simples no valor de R\$ 12.009,00 (doze mil e nove reais), advertência para apresentação de processo administrativo de autorização para o desfazimento do açude com o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Apresentada defesa administrativa, o auto de infração foi julgado procedente. A autuada recorreu, tendo suas impugnações julgadas improcedentes. Irresignada, apresentou recurso ao CONSEMA, sustentando, em síntese, omissão quanto aos argumentos de sobreposição do auto de infração nº 1614/2013 com o auto de infração nº 1541/2013, objeto do processo administrativo nº 14712-05.67/13-2, bem como quanto ao pleito de redução das multas ao mínimo legal. O recurso ao CONSEMA restou inadmitido, razão pela qual a autuada interpôs agravo, o qual tem suas razões analisadas.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente e as decisões proferidas, depreende-se que, de fato, prospera a alegação de omissão suscitada pela autuada, uma vez não se identificou nas decisões exaradas pela FEPAM manifestação expressa relativa aos documentos juntados pela empresa nas fls. 73 a 89 e o enfrentamento dos argumentos naquela manifestação lançados, bem como deixou de se manifestar expressamente quanto ao fundamento de defesa relativo a “...ambos fundamentam-se em mesmo Relatório de Vistoria (fls. 03 a 14), com idêntica data e horário de constatação, e correspondem a supostas irregularidades identificadas na mesma propriedade e em áreas contíguas. Ou seja, não se fundamenta o arguido com base na aplicação de pena de multa cumulada com advertência ou de duas multas simples, como aventado na decisão recorrida”, além do argumento de que “...ambos os Autos de Infração apontam ocorrência de supressão e queima de vegetação nativa em APP...”.

Ademais, constata-se omissão quanto ao pleito de redução das penalidades aplicadas, uma vez que a decisão se limitou à informação de que não houve excesso quanto à aplicação das penalidades, contudo não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, da minoração das penas.

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto aos elementos acima indicados, sugere-se o acolhimento do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a tais argumentos de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 7204-0567/14-9

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, e Art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Fundação Proamb face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A atuada apresentou Recurso na data de 08 de Setembro de 2017 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (fundamentado no inciso I, do art.1º da Resolução CONSEMA N. 350/2017), o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 12 de Novembro de 2018 (fl. 110 frente e verso).

Inconformada, a recorrente apresentou Agravo, alegando que o Parecer suprarreferido, ratificado pela Presidência da FEPAM (fl. 111), ao invés de averiguar se as questões pontuadas no recurso apresentado haviam recebido a devida contestação, limitou-se a corroborar as razões emanadas das decisões anteriores, sem verificar, portanto, se os pontos arguidos pela Defesa haviam sido devidamente abordados.

Desse modo, segundo a agravante, não foi cumprido, em especial, o determinado na alínea “a” do Art.2º da Resolução CONSEMA N. 350/2017, razão pela qual requer o recebimento do Agravo, a fim de remeter o Recurso para o devido julgamento.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto (datado de 03 de Dezembro de 2018) é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso (28 de Novembro de 2018). De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, no que diz respeito às razões descritas no Agravo, verifica-se que o citado Art.2º da Resolução CONSEMA N. 350/2017 dispõe, de forma clara e precisa, que:

A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

- a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º., não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento. (grifo nosso).
- b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º., poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício da decisão recorrida.

Assim, tendo o Parecer Jurídico nº 46/2018 se manifestado, conforme trecho abaixo transcrito, acerca da inadmissibilidade do recurso face à inexistência das hipóteses previstas no art.1º da Resolução CONSEMA N. 28/2002 (vigente Resolução CONSEMA N. 350/2017) e havendo previsão de que em caso de descabimento não se deve adentrar no mérito das alegações, entende-se que não houve o descumprimento dos dispositivos da resolução em análise.

No recurso em análise, vários argumentos foram suscitados pela recorrente, porém nenhum deles se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 28/2002. Com efeito, o recurso administrativo foi suficientemente analisado, não havendo omissão de ponto arguido na defesa. Também não ocorreu interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. (grifo nosso).

Da mesma forma, verifica-se que não há qualquer omissão em relação aos pontos levantados na defesa e no recurso, bem como não estão presentes os demais pressupostos recursais elencados no art.1º da Resolução CONSEMA N. 350/2017.

Ante o exposto, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, sendo, contudo, inadmissível consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 12795-0567/12-2

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, Art.66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais) à Multti Serviços Tecnologia Ambiental Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 29 de Janeiro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (fundamentado no inciso I, do art.1º da Resolução CONSEMA N. 028/2002), o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 13 de Maio de 2019 (fls. 175-179).

Inconformada, a empresa apresentou Agravo, alegando que o recurso apresentado não deveria ser declarado inadmissível, entendendo devidamente fundamentado no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Alega, em síntese, que a decisão administrativa objeto do recurso interposto se omitiu sobre pontos arguidos na defesa.

Segundo a agravante, os pontos omissos de manifestação se referem à ausência de descrição clara e objetiva, no documento punitivo, do suporte fático das infrações administrativas que originaram a imputação da multa, conforme determinado no art. 97, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 4º, IV da Portaria FEPAM nº 65/2008, art. 7º, III, da Resolução CONSEMA nº 06/1999, art. 116, III, da Lei Estadual nº 11.520/2000 e art. 50 da Lei nº 9.784/99, bem como à inexistência de apresentação de Tabela de Proporção junto ao Auto de Infração, para a demonstração clara dos critérios do cômputo da sanção administrativa da



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

espécie multa simples, nos termos dos arts. 31, §1º, §3º, §4º I e II e inciso III do Anexo II, todos da Portaria FEPAM nº 65/2008.

Ademais, alega também, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente do feito administrativo face à paralisação do expediente em análise por mais de 03 (três) anos, uma vez que após a juntada do último Parecer Técnico para Julgamento AI nº 105/2013, fls. 30 A-30 C (juntado aos autos em 08/03/2013), houve duas manifestações, fls. 31-32 (lavradas em 02/06/2014 e 10/10/2016, respectivamente), ambas dentro do setor jurídico, que serviram somente para que o processo fosse de um servidor para outro, não sendo consideradas, sob sua ótica, despacho do órgão ambiental, tampouco ato inequívoco da Administração que importa em apuração do fato.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 04 de Junho de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 10 de Junho de 2019 (segunda-feira) é admissível.

Por conseguinte, no que diz respeito à alegação de prescrição, cumpre mencionar que os Arts. 21, §2º e 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõem que:

Art.21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (grifo nosso).

Art.22. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo (grifos nossos).

No mesmo sentido, verifica-se que os Arts.30 e 31 do Decreto Estadual nº 53.202/2016 demonstram, respectivamente, que:

Art. 30 Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração.

§2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (grifo nosso).

§3º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art.31. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível; e

IV – pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento (grifos nossos).

Desse modo, conforme dispositivos legais supramencionados, constata-se, de forma clara e específica, que para que haja a incidência da prescrição intercorrente devem os autos restarem paralisados por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não fazendo a legislação, portanto, distinção quanto aos tipos de despachos capazes de interromper o prazo prescricional.

Assim, considerando que o presente Processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de despacho, bem como considerando que os despachos de fls. 31-32 não podem ser interpretados isoladamente e são necessários para apuração do fato, uma vez que são direcionados à Assessoria Jurídica da FEPAM para análise da Defesa, fls. 33/39 (exarada em 21/12/2016), conclui-se que não houve a configuração do instituto alegado pela agravante.

Não obstante tal entendimento, imprescindível ressaltar também que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem, nos termos das decisões abaixo colacionadas, pacificado o entendimento de que o prazo de prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual é de 5 (cinco) anos, sendo aplicado, no Estado, dessa forma, o Decreto nº 20.910/1932.

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, **tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.** 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME¹. (grifo nosso).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. **O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do***

¹ Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Decreto 20.910/32. *No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME². (grifo nosso).*

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA NO PRAZO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E ÁGUA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE DESCONTAMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. **1. Prescrição intercorrente. Inocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo face a não paralisação do feito por mais de cinco anos, nos termos do Decreto Lei nº 20.910-32, e da ausência de inércia do órgão ambiental.** **2. Em se tratando de dano causado ao meio ambiente a responsabilidade é solidária e objetiva. In casu, verifica-se que a autora, ora recorrente, foi autuada pelo FEPAM do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que descumpriu sua responsabilidade solidária quando da ocorrência de dano ambiental, infringindo o disposto no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Na espécie, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A deixou de apresentar e comprovar, junto com a empresa Auto Serviço Lindolfo Collor Ltda., a instalação de um sistema de remediação, acompanhado dos resultados de uma campanha de coleta e análise dos parâmetros BTXE e TPH, no prazo de 90 dias. O descumprimento de tal medida exigida pelo órgão de proteção ambiental tipifica conduta infracional, nos termos do art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.** **3. A multa aplicada ao infrator corresponde à natureza da infração praticada, não ostentando qualquer deficiência de fundamentação, correspondendo ao dano ambiental que se pretende evitar. A opção efetuada pela Administração na penalização pecuniária decorreu da manifesta inércia da fornecedora de combustível em relação à determinação da FEPAM. Atende, assim, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Improcedência do pedido de anulação do auto de infração mantida. RECURSO DESPROVIDO³. (grifo nosso).**

² Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

³ Apelação Cível Nº 70077911477, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, julgado em 25/07/2018.



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Ademais, cumpre destacar que as decisões emanadas pelo CONSEMA que foram acostadas pela agravante junto às fls. 223-230 destacam em seu texto que a prescrição foi decretada em tais casos face à paralisação do processo por mais de 03 anos sem nenhuma movimentação, fato esse, todavia, não observado no presente Expediente pelos argumentos acima arrolados.

Dessa forma, tecidas as considerações referentes à preliminar arguida, passa-se para o exame da solicitação de admissibilidade do Recurso Administrativo pleiteada pela agravante.

Inicialmente, cabe pontuar que o Art.1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 determina, de forma inequívoca, que o recurso dirigido em última instância a este Conselho somente será cabível contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Nesse diapasão, procedida à análise das razões expostas no Agravo, observa-se que a atuada visa à reforma da Decisão Administrativa de Recurso nº 947/2018, fl. 150 (exarada em 27/12/2018), sob a alegação de que a referida decisão não analisou pontos importantes da defesa tais como os mencionados no Relatório deste Parecer.

Imperioso ressaltar, todavia, que tal Decisão foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico de Recurso nº 927/2018, fls. 145-149, o qual consiste em parte integrante do ato decisório nos termos do Art. 125, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art.125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório (grifo nosso).

Logo, tendo o Parecer Jurídico suprarreferido se manifestado acerca da ausência de descrição clara e objetiva, no documento punitivo, do suporte fático das infrações administrativas que originaram a imputação da multa, conforme trecho abaixo transcrito, não há que se falar em omissão quanto a tal ponto arguido na defesa:



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Inicialmente cabe referir que o Auto de Infração impugnado está devidamente embasado e motivado, de forma que se encontra de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar o item “2” do referido Auto, observa-se que o empreendedor foi autuado por má operação do empreendimento, pelo fato de armazenar, de forma inadequada resíduos de classe I, além do não atendimento às condicionantes da Licença de Operação nº 4040/2011-DL. Não bastasse, ainda há Relatório de Fiscalização nº 120/2012 (fls. 9 a 16) que comprova a infração ambiental praticada pela autuada.

Quanto aos dispositivos legais, estes estão mencionados tanto no item “3” da autuação, que refere os “dispositivos legais transgredidos”, quanto no item “5”, o qual ressalta os “dispositivos legais que fundamentam as penalidades” (grifo nosso).

No entanto, no que diz respeito à alegação da inexistência da Tabela de Proporção junto ao Auto de Infração, é possível constatar a ocorrência de omissão no Parecer Jurídico de Recurso nº 947/2018, uma vez que a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica da FEPAM apenas faz menção à existência de memória de cálculo nos autos, sem adentrar na discussão da tabela, para justificar a não possibilidade de redução de multa levantada pela ora recorrente.

Ante o exposto, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo ao CONSEMA, bem como o seu provimento, com fundamento no Art.1º, I da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o Processo, em consonância com o disposto no Art.5º da Resolução supracitada, retorne à origem para a emissão de novo julgamento, de modo que todas as razões do Recurso Administrativo da autuada sejam enfrentadas.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 002000-05.67/14-5

CURTUME BAGÉ LTDA, CNPJ 05.893.701/0001-10, localizada na Rua Anselmo Garrastazu, nº 485, Bairro Industrial, município de Bagé/RS, autuada em 04/02/2014, através do Auto de Infração nº 159/2014, por “Extravasamento de lodo, proveniente da lagoa de armazenagem provisória para aplicação em solo agrícola, atingindo o solo; lançamento do efluente líquido industrial tratado em rede não canalizada, divergindo do corpo receptor autorizado pelo Órgão Ambiental competente; destinação irregular de resíduos sólidos (lodo do reator biológico) para aplicação em solo agrícola, em área não licenciada para receber este tipo de resíduo; e armazenagem irregular de resíduos sólidos (lodo prensado da ETE), em local com piso e cobertura parcial, e sem sistema de contenção de percolados; descumprindo os itens 2.4, 4.1 e 4.2 da Licença de Operação LO nº 4311/2010-DL.” Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 3º, I e II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e ADVERTÊNCIA para que cumpra as exigências estabelecidas no ANEXO 03, sob pena de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 159/2014 em 24/03/2014, (AR – fl.03), apresentando defesa **intempestiva** em 23/04/2014 (fls 09 a 28).

Verificada a intempestividade da defesa, não foi reconhecida a defesa apresentada, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e a Advertência considerada cumprida, não incidindo a multa simples no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais).

Notificada da decisão em 28/11/2017 (AR fls. 60), interpõe tempestivamente em 18/12/2017 (fls. 76) recurso à Presidência da Fundação (fls. 67/76), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 1110/2017, requerendo a anulação do auto de infração 159/2014 pelos seguintes motivos: Apresentação de erro material na entabulação do AI-159/2014, quanto à

identificação do endereço do autuado; Erro na motivação para emissão do já referido auto de infração, quando refere-se ao lançamento de efluente em desconformidade ao licenciado, e; Erro na motivação da autuação, quando o órgão ambiental fundamentou a emissão do auto com suporte fático já motivado em auto de infração anterior. Em não sendo reconhecida e declarada a nulidade do auto de infração alternativamente protesta pela celebração de TCA.

Na análise, com relação a alegação de erro material na entabulação do Auto de Infração nº 159/2014, quanto à identificação do endereço do autuado, tal endereço foi informado pelo próprio empreendedor e mesmo a correção do endereço não modifica o fato descrito, não se tratando de vício insanável para sua anulação. Se isso não bastasse o suposto erro do endereço não acarretou prejuízo para a autuada considerando que ela interpôs defesa e recurso no processo, além de demonstrar o cumprimento da advertência. Quanto ao erro na motivação para emissão do já referido auto de infração, quando refere-se ao lançamento de efluente em desconformidade ao licenciado, o próprio empreendedor informa neste processo que foi instalado vala de drenagem por terceiros, e que seu lançamento em curso hídrico poderia causar impacto em razão da necessidade de obras. Em relação à erro na motivação da autuação, quando o órgão ambiental fundamentou a emissão do auto com suporte já motivado em auto de infração anterior, como deferido pela autuada no recurso, o Auto de Infração nº 88/2014 foi lavrado para apurar o descumprimento dos itens 1.2, 1.6, 4.6 e 4.9 da LO nº 1742/2010 enquanto o segundo auto de infração foi lavrado para apurar o descumprimento dos itens 2.4, 4.1 e 4.2 da LO nº 4311/2010. Por último, o indeferimento do pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental uma vez que a autuada não apresentou pré-projeto exigido no Art 144 do Decreto Federal nº 6.514/08 e no Art 160, § 1º, do Decreto Estadual nº 53.202/16.

Com essa análise sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 40/2018 (fl.78) e jurídico nº 810/2018 (fls.80/81) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 810/2018 (fl. 81 verso), exarada em 03/12/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1110/2017 em todos os seus termos, ou seja, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais) tendo em vista que foi cumprida a obrigação imposta no auto de infração.

Notificada da decisão em 21/12/2018 (AR fls. 81 verso), interpõe tempestivamente em 14/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 84/88), alegando em grau recursal, requerendo a anulação do auto de infração 159/2014 pelos seguintes motivos: Erro material na entabulação do AI-159/2014, quanto à identificação do endereço do autuado entendendo que deve haver despacho saneador pelo órgão; Erro na motivação da autuação, quando o órgão ambiental fundamentou a emissão do auto com suporte fático já motivado em auto de infração anterior alegando o *Princípio*

Non Bis In Idem; Supressão Recursal Processual Administrativa, manifestação em alegações finais; e; Celebração do Termo de Compromisso Ambiental requerendo 30 dias para apresentação de projeto.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 062/2019 (fls 92/95) em 21/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 810/2018 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0104/2019 em 08/07/2019 (AR fls. 96 verso), interpõe em 12/07/2019, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente R\$ - CONSEMA (Fls 97/101), alegando os mesmos argumentos arguidos anteriormente.

PARECER

Foi garantida a empresa Curtume Bagé Ltda, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisados defesa e recurso interpostos no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.


Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental demanda apresentação de pré-projeto acompanhando o requerimento, exigência esta que não foi atendida.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Julgado improcedente o Agravo.

É o parecer.


FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

Processo Administrativo nº 001619-05.67/15-1

Parecer CONSEMA

FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.728.027/0001-46, com sede na Rodovia BR 392, KM 08, Bairro Passo das Tropas, município de Santa Maria/RS, autuada em 26/01/2015, através do Auto de Infração nº 86/2015, por “Disposição irregular de resíduos sólidos esterco e lodo de ETE provenientes do empreendimento em área de coordenadas SIRGAS 2000 lat -29,787962, long -53,763633, conforme verificado em vistoria em 19/12/2014, RFDIR nº 10/2015.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com Artigos 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 09/12/97; Art 17 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90 e Art 62, V, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, modificado pelo Decreto Federal 6.686/2008 e Portaria nº 65/2008 – FEPAM.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 17.188,00 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais), Advertência: 1) a empresa deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório técnico, acompanhado de ART e levantamento fotográfico, comprovando a disposição adequada dos resíduos esterco e lodo da ETE acumulados na área de coordenadas SIRGAS 2000 lat -29,787962, long -53,763633; 2) no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa deverá protocolar processo específico para a atividade de incorporação de RSI classe II em solo agrícola. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de Multa no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 86/2015 em 10/02/2015, (AR – fl.09), apresentando defesa tempestiva em 02/03/2015.

Em síntese sua defesa alegou que em 10 de fevereiro de 2015 solicitou LO para a atividade de incorporação de Resíduo Sólido Industrial Classe II em solo agrícola. Entende que o Auto de Infração é nulo porque não foram consideradas as circunstâncias atenuantes no tocante a limitação da

degradação causada e colaboração dos encarregados. Requereu a nulidade do auto de infração e subsidiariamente não se entendendo pela nulidade do auto de Infração seja feita a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e reparação da qualidade do meio ambiente.

Analisada a defesa, sucederam parecer técnico nº 164/2016 (fl.29) e jurídico nº 31/2018 (fls. 31/34), fundamentando a Decisão Administrativa nº 31/2018 (fl. 35), exarada em 03/01/2018 pela Diretoria Técnica, que reconhece a defesa apresentada, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 17.188,00 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) pelo não cumprimento integral da advertência.

Notificada da decisão em 26/01/2018 (AR fls. 36), interpõe tempestivamente em 19/02/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 37/57), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 31/2018, requerendo a suspensão quanto a penalidade e obstada/cancelada qualquer inscrição em Dívida Ativa, CADIN ou cadastros restritivos quanto ao valor com exigência suspensa; que seja submetido o recurso e defesa a juízo de retratação pela Diretoria Técnica e não havendo retratação remessa a Direção da FEPAM para que sejam afastadas as penalidades e, subsidiariamente, se confirmadas as penalidades seja adequada a penalidade para advertência para a metade do valor atual dado o atendimento do item 2 da mesma.

Na análise, com relação à infração cometida descrita no Auto de Infração, a empresa autuada não negou a disposição dos resíduos, limitando-se a negar que causou danos a imóvel alheio, porém a disposição irregular ocorreu em área de terceiros. Apesar do cumprimento do item 2 da advertência, não foi cumprido o item 1 da mesma. Os argumentos trazidos no recurso já foram enfrentados por meio do Parecer técnico nº 164/2016 e Jurídico nº 31/2018, sendo analisados os aspectos jurídicos, não restando nenhum ponto a ser reparado. A conduta do autuado não necessita da constatação de dano ao meio ambiente, uma vez que o dispositivo legal que tipifica a conduta infratora se contenta com a possibilidade deste dano, estando de acordo portanto com o Art 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/08. O não cumprimento integral da advertência imposta, acarreta na responsabilização pela multa incidente. O recurso não traz fatos novos ou elementos comprobatórios que afastem a conduta constatada pelo agente autuante para reforma da decisão.

Com essa análise sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 57/2018 (fl.58) e jurídico nº 801/2018 (fls.61/62) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 801/2018 (fl. 63), exarada em 28/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 31/2018, ou seja, pela procedência do Auto de

Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) em razão do não cumprimento integral da advertência.

Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls. 63), interpõe tempestivamente em 28/12/2018, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 64), alegando em grau recursal, os mesmos argumentos arguidos no recurso anterior, requerendo a suspensão quanto a penalidade e obstada/cancelada qualquer inscrição em Dívida Ativa, CADIN ou cadastros restritivos quanto ao valor com exigência suspensa; que seja submetido o recurso e defesa a juízo de retratação e não havendo retratação remessa ao CONAMA para que sejam afastadas as penalidades e, subsidiariamente, se confirmadas as penalidades seja adequada a penalidade para advertência para a metade do valor atual dado o atendimento do item 2 da mesma.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 96/2019 (fls 82/84) em 18/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 801/2018 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 96/2019 em 10/06/2019 (AR fls. 85), interpõe em 12/06/2019, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 86/89), alegando os mesmos argumentos arguidos anteriormente.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa autuada, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisadas defesa e recurso interpostas no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na Portaria FEPAM 65/2008, estando assim de acordo com a infração cometida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente, sou de parecer pela manutenção do Auto de infração nº 86/2015, mantendo-se a penalidade dele decorrente e pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 801/2018, em todos seus termos, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) em razão do não cumprimento integral da advertência.

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513